



A TUTELA DE URGÊNCIA NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PARENTAL POR SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

EMERGENCY LEGAL PROTECTION IN PARENTAL CIVIL LIABILITY FOR OVEREXPOSURE OF CHILDREN ON THE INTERNET: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

PROTECCIÓN JURÍDICA DE EMERGENCIA EN MATERIA DE RESPONSABILIDAD CIVIL PARENTAL POR LA SOBREEXPOSICIÓN DE LOS NIÑOS A INTERNET: UN ANÁLISIS DESDE LA PERSPECTIVA DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD Y LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Marcelo Negri Soares¹, Laura Leal Carvalho², Leticia Mayumi Almeida Takeshita³

e768288

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i6.8288>

PUBLICADO: 06/2026

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação da tutela de urgência como instrumento de proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes frente à superexposição parental na internet, fenômeno conhecido como *sharenting*. Examina-se a colisão entre o poder familiar e os direitos fundamentais da criança, como a imagem e a privacidade, e a consequente responsabilização civil dos pais. Adicionalmente, explora-se o papel ambivalente da inteligência artificial (IA) nesse cenário, tanto como ferramenta de violação quanto de proteção. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, utiliza revisão bibliográfica e análise documental de artigos científicos, legislação e jurisprudência para fundamentar a discussão. Conclui-se pela necessidade de uma releitura do poder familiar na era digital e pela importância da tutela jurisdicional de urgência como mecanismo eficaz para mitigar os riscos e garantir o melhor interesse da criança.

PALAVRAS-CHAVE: *Sharenting*. Responsabilidade Civil. Direitos da Personalidade. Tutela de Urgência. Inteligência Artificial. Proteção de Crianças.

ABSTRACT

This article analyzes the application of urgent protection (tutela de urgência) as an instrument for protecting the personality rights of children and adolescents against parental overexposure on the internet, a phenomenon known as sharenting. The collision between parental authority and the child's fundamental rights, such as image and privacy, and the consequent civil liability of parents is examined. Additionally, the ambivalent role of artificial intelligence (AI) in this scenario is explored, both as a tool for violation and protection.

¹ Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UniCesumar e professor da UEM. Advogado, contabilista, pesquisador e orientador de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, possui pós-doutorados pela Universidade de Coimbra e Uninove, além de atuação como editor científico nacional e internacional.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário e graduada em Direito pela UNIPAR. Atua como advogada e docente de Pós-Graduação, com pesquisas voltadas aos Direitos da Personalidade, proteção de dados e impactos da tecnologia nas relações jurídicas.

³ Professora da Universidade Estadual de Maringá (UEM), advogada e doutoranda em Direito pela UniCesumar. Mestre em Ciências Jurídicas, possui especializações em diversas áreas do Direito, integra grupo de pesquisa do CNPq e desenvolve atividades de ensino e pesquisa com foco nos Direitos da Personalidade.



The research, of a qualitative and exploratory nature, uses bibliographic review and documentary analysis of scientific articles, legislation, and jurisprudence to support the discussion. It concludes that there is a need for a reinterpretation of parental authority in the digital age and emphasizes the importance of urgent judicial protection as an effective mechanism to mitigate risks and guarantee the best interests of the child.

KEYWORDS: *Sharenting. Civil Liability. Personality Rights. Urgent Protection. Artificial Intelligence. Child Protection.*

RESUMEN

El presente artículo analiza la aplicación de la tutela de urgencia como instrumento de protección de los derechos de la personalidad de niños, niñas y adolescentes frente a la sobreexposición parental en Internet, fenómeno conocido como sharenting. Se examina la colisión entre la autoridad parental y los derechos fundamentales de los menores, como el derecho a la imagen y a la privacidad, así como la consiguiente responsabilidad civil de los padres. Asimismo, se explora el papel ambivalente de la inteligencia artificial (IA) en este contexto, tanto como herramienta de vulneración como de protección. La investigación, de carácter cualitativo y exploratorio, utiliza la revisión bibliográfica y el análisis documental de artículos científicos, legislación y jurisprudencia para fundamentar la discusión. Se concluye que es necesaria una reinterpretación de la autoridad parental en la era digital y que la tutela jurisdiccional de urgencia constituye un mecanismo eficaz para mitigar los riesgos y garantizar el interés superior del niño.

PALABRAS CLAVE: *Sharenting. Responsabilidad Civil. Derechos de la Personalidad. Tutela de Urgencia. Inteligencia Artificial. Protección de Niños y Adolescentes.*

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais transformou fundamentalmente a maneira como as famílias compartilham suas vidas e se relacionam com o mundo. A prática de pais que publicam excessivamente fotos, vídeos e informações sobre seus filhos na internet, denominada *sharenting* — uma junção dos termos em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) —, tornou-se um fenômeno culturalmente normalizado em sociedades ocidentais. Embora frequentemente motivada por afeto, orgulho e desejo de conexão social, essa prática acarreta implicações jurídicas complexas e suscita um debate crucial sobre os limites do poder familiar e a proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. A normalização do *sharenting* reflete uma mudança paradigmática nas relações familiares, em que a vida privada da criança é progressivamente exposta em redes sociais, criando uma "pegada digital" permanente que pode acompanhá-la por toda a vida.

A metodologia adotada neste artigo é qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica e análise documental. A seleção dos materiais priorizou artigos científicos publicados nas bases de dados SciELO, Google Acadêmico e periódicos jurídicos indexados (CAPES/Qualis), com recorte temporal principal entre 2015 e 2026, sem excluir obras clássicas da dogmática dos



direitos da personalidade. Foram incluídos textos em português, espanhol e inglês que abordassem os temas de *sharenting*, proteção de dados de crianças, responsabilidade civil parental, tutela de urgência e inteligência artificial. Textos exclusivamente opinativos, sem fundamentação científica ou jurídica, foram excluídos. Complementou-se a pesquisa bibliográfica com análise da legislação brasileira e comparada e exame de jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais. O trabalho busca não apenas descrever o fenômeno do *sharenting*, mas também propor soluções jurídicas viáveis e efetivas para sua regulamentação. A tutela de urgência, como instrumento processual, é analisada em profundidade como mecanismo de proteção imediata dos direitos da criança, considerando seus requisitos de concessão, as medidas que podem ser adotadas e a efetividade prática dessas medidas.

A relevância deste estudo reside na urgência de se estabelecer marcos jurídicos claros que equilibrem a liberdade de expressão dos pais com os direitos fundamentais das crianças. O crescimento exponencial do *sharenting* nos últimos anos, aliado à evolução tecnológica e à disseminação de plataformas digitais, criou um cenário em que os riscos à infância se multiplicam de forma inédita. Crianças que nascem na era digital enfrentam desafios que gerações anteriores nunca experimentaram, incluindo a exposição permanente de sua imagem, a monetização de seu conteúdo e a vulnerabilidade a predadores online. Portanto, é imperativo que o Direito acompanhe essa evolução e forneça instrumentos eficazes de proteção.

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da tutela de urgência em ações de responsabilização civil dos pais pela superexposição de seus filhos na internet. A análise se aprofunda na colisão entre o exercício do poder familiar e os direitos fundamentais da criança, como a imagem, a privacidade e a identidade, e explora o papel da inteligência artificial (IA) como um fator que tanto agrava os riscos quanto oferece novas ferramentas de proteção. A partir de uma revisão da legislação, doutrina e jurisprudência, busca-se demonstrar a importância de mecanismos jurídicos céleres para a salvaguarda do melhor interesse da criança na era digital.

Finalmente, este estudo reconhece que o *sharenting* não é um fenômeno monolítico, mas que apresenta diferentes graus de intensidade e risco. Nem toda publicação de fotos de crianças em redes sociais constitui violação grave de direitos, mas a superexposição sistemática, a monetização do conteúdo infantil e a exposição a riscos específicos configuram condutas que merecem intervenção jurídica. O desafio está em estabelecer critérios objetivos que permitam distinguir entre o compartilhamento ocasional e responsável de momentos familiares e a exploração abusiva da imagem da criança.



2. A DATIFICAÇÃO DA INFÂNCIA E OS RISCOS DO *SHARENTING*

A superexposição de crianças na internet insere-se no contexto mais amplo da "datificação da infância", em que cada aspecto da vida de uma criança é transformado em dados passíveis de coleta, análise e monetização. Shoshana Zuboff, em sua obra sobre o "capitalismo de vigilância", descreve como as plataformas digitais monetizam dados comportamentais, e no caso das crianças, esse monitoramento contínuo molda a construção de suas identidades e as expõe a riscos significativos. O *sharenting* contribui para a criação de uma "pegada digital compulsória", um arquivo permanente sobre a vida da criança, muitas vezes iniciado antes mesmo de seu nascimento, com a publicação de imagens de ultrassom. Esse fenômeno representa uma transformação radical na relação entre infância e privacidade, em que a criança não possui controle sobre a narrativa que é construída sobre sua vida.

Os riscos associados a essa prática são multifacetados e graves, abrangendo desde consequências imediatas até impactos de longo prazo na vida da criança. A exposição excessiva pode levar ao cyberbullying, em que colegas de escola utilizam informações e imagens publicadas pelos pais para ridicularizar ou assediar a criança. A "adulterização" precoce é outro risco significativo, em que a criança é exposta a conteúdos ou situações inadequadas para sua idade, afetando seu desenvolvimento psicológico e emocional. O roubo de identidade é uma ameaça crescente, com criminosos utilizando dados pessoais de crianças para abrir contas bancárias ou cometer fraudes em seu nome.

O *digital kidnapping* é um fenômeno particularmente preocupante, em que fotos de crianças são apropriadas por terceiros que as assumem como seus próprios filhos, criando perfis falsos em redes sociais. Essa prática não apenas viola a privacidade e a imagem da criança, mas também pode facilitar o aliciamento de predadores sexuais. A geolocalização e a rotina da criança, quando compartilhadas pelos pais, podem facilitar crimes graves como sequestros e abuso sexual infantil. Criminosos podem mapear os locais frequentados pela criança, seus horários de saída e chegada da escola, e outras informações que facilitam o cometimento de crimes.

Em um nível mais profundo, a superexposição pode gerar danos psicológicos significativos, afetando a autoestima e a autodeterminação da criança no futuro. A criança que cresce vendo sua imagem constantemente exposta na internet pode desenvolver uma relação problemática com sua própria identidade visual e com a noção de privacidade. Estudos psicológicos indicam que crianças cujas vidas são documentadas e compartilhadas online apresentam maiores níveis de ansiedade, depressão e problemas de autoestima (referência bibliográfica específica a ser indicada pelo autor). A falta de controle sobre a própria narrativa



digital pode afetar a capacidade da criança de construir uma identidade autônoma e independente.

Além disso, a criança que atinge a maioridade se verá confrontada com uma narrativa pública sobre sua vida que ela não consentiu em criar. Essa "pegada digital herdada" pode afetar suas relações pessoais e profissionais, prejudicando oportunidades de emprego, relacionamentos amorosos e integração social. O direito ao esquecimento, nesse contexto, torna-se fundamental, pois permite que o indivíduo, ao atingir a maturidade, possa solicitar a exclusão de conteúdos que violaram sua privacidade durante a infância. A irreversibilidade da exposição online é um dos aspectos mais preocupantes do *sharenting*, pois mesmo que o conteúdo seja removido das plataformas originais, cópias podem permanecer em circulação indefinidamente.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

O ordenamento jurídico brasileiro oferece uma robusta base para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, plenamente aplicável ao ambiente digital. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais com a máxima primazia. Esse dispositivo constitucional é revolucionário em sua concepção, pois reconhece a criança não como objeto de proteção paternalista, mas como sujeito de direitos com dignidade própria.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, o princípio fundamental da proteção integral e da prioridade absoluta da criança. Este dispositivo não apenas reconhece a criança como sujeito de direitos, mas impõe um dever positivo ao Estado, à sociedade e à família de assegurar seus direitos fundamentais com a máxima primazia. Esse princípio constitucional é a pedra angular de toda a proteção jurídica da infância no Brasil e serve como fundamento para a interpretação de todas as demais normas que tratam de crianças e adolescentes. Na era digital, esse princípio implica que a proteção da criança deve ser estendida ao ambiente online, garantindo que sua dignidade e seus direitos sejam respeitados mesmo no espaço virtual. A jurisprudência brasileira tem progressivamente reconhecido que o artigo 227 da Constituição não é meramente programático, mas impõe obrigações concretas que devem ser cumpridas pelos pais, pelo Estado e pela sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) operacionaliza esse princípio constitucional, detalhando em seus artigos 15 a 18 o direito ao respeito, à liberdade e à dignidade. Esses dispositivos garantem a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral



da criança, protegendo especificamente sua imagem, privacidade, honra e reputação. O ECA reconhece que a criança não é propriedade dos pais, mas um ser autônomo cujos direitos devem ser respeitados, ainda que em desenvolvimento. Essa proteção é particularmente importante no contexto digital, em que a disseminação de imagens e informações pode ocorrer de forma massiva e irreversível. O ECA também estabelece sanções para os pais que violam esses direitos, incluindo advertência, encaminhamento a programas de orientação familiar, e em casos graves, suspensão ou destituição do poder familiar. A aplicação do ECA ao *sharenting* tem sido progressivamente reconhecida pela jurisprudência, com tribunais utilizando seus dispositivos para condenar pais que expõem excessivamente seus filhos.

O Código Civil, por sua vez, tutela os direitos da personalidade em seus artigos 11 a 21, estabelecendo que esses direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo ser objeto de limitação voluntária. Esses direitos incluem o direito ao nome, à imagem, à privacidade, à honra e à liberdade. Os artigos 186 e 927 estabelecem as bases da responsabilidade civil por ato ilícito, prevendo que aquele que causa dano a outrem, por ação ou omissão, tem o dever de reparação. No contexto do *sharenting*, a violação dos direitos da personalidade da criança configura ato ilícito passível de responsabilização civil dos pais. O artigo 1.634 do Código Civil, que trata do poder familiar, não confere aos pais direito absoluto sobre os filhos, mas estabelece um conjunto de direitos-deveres que devem ser exercidos sempre em benefício da criança. A jurisprudência tem reconhecido que o poder familiar encontra limites quando seu exercício viola os direitos fundamentais da criança, e que a publicação de imagens da criança sem seu consentimento pode configurar violação do direito à imagem e à privacidade.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) complementa essa proteção ao estabelecer, em seus artigos 7º e 10, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direitos fundamentais no ambiente digital. Essa lei reconhece que a proteção da privacidade não se limita ao mundo físico, mas estende-se ao espaço virtual, onde as ameaças à privacidade são potencialmente mais graves devido à permanência e à disseminação de dados. O Marco Civil impõe obrigações aos provedores de internet e estabelece direitos dos usuários, incluindo o direito de solicitar a exclusão de conteúdos que violem sua privacidade. Embora o Marco Civil não tenha sido originalmente concebido para regular o *sharenting*, seus princípios são plenamente aplicáveis, garantindo que crianças e adolescentes possam requerer a remoção de conteúdos que violem sua privacidade. A lei também estabelece que a responsabilidade dos provedores de internet é solidária quando eles deixam de remover conteúdos ofensivos após notificação.



Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/18) estabelece, em seu artigo 14, uma proteção reforçada para dados de crianças e adolescentes. A LGPD reconhece que menores são sujeitos especialmente vulneráveis e, portanto, seus dados pessoais merecem um nível de proteção mais elevado. A lei exige que o tratamento de dados de crianças seja realizado sempre com observância do seu melhor interesse, e impõe aos responsáveis pelo tratamento de dados (como os pais) a obrigação de garantir que esse tratamento seja seguro e respeitoso dos direitos fundamentais da criança. Essa disposição é crucial no contexto do *sharenting*, pois reconhece que os pais, ao publicar dados de seus filhos, atuam como controladores de dados e têm a responsabilidade de protegê-los. A LGPD também prevê direitos como o acesso, a retificação e a exclusão de dados, que podem ser exercidos pela criança ou por seu representante legal. A lei estabelece ainda que o consentimento para o tratamento de dados de crianças deve ser dado pelos pais ou responsáveis, e que esse consentimento pode ser revogado a qualquer momento.

4. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PARENTAL E A TUTELA DE URGÊNCIA

A violação dos direitos da personalidade da criança por meio do *sharenting* pode configurar ato ilícito e ensejar a responsabilização civil dos pais. A jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, decorrente da própria exposição indevida, independentemente da comprovação de prejuízo específico. Esse reconhecimento representa uma evolução importante no Direito Civil brasileiro, pois libera a criança da necessidade de comprovar o dano concreto causado pela exposição, reconhecendo que a violação do direito à imagem e à privacidade já constitui, por si só, um dano moral indenizável.

Diante da natureza contínua e do potencial de dano irreparável da exposição online, a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, surge como o instrumento processual mais adequado para a proteção imediata dos direitos da criança. Para sua concessão, exige-se a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A tutela de urgência é particularmente importante no contexto do *sharenting* porque permite que a criança obtenha uma decisão judicial rápida, antes mesmo do julgamento da ação principal, evitando que o dano se perpetue e se amplifique com o passar do tempo.

No contexto do *sharenting*, o *fumus boni iuris* reside na farta legislação protetiva dos direitos da personalidade da criança, enquanto o *periculum in mora* é evidente, uma vez que cada minuto que um conteúdo indevido permanece online amplia a sua disseminação e o



potencial de dano. A tutela de urgência pode ser concedida de forma antecedente, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, permitindo que a criança ou seu representante legal obtenha uma decisão rápida para cessar a violação. Essa modalidade de tutela é especialmente importante em casos de *sharenting*, pois permite uma resposta judicial imediata sem a necessidade de aguardar o trâmite processual completo. A concessão da tutela antecedente de urgência requer apenas a demonstração dos requisitos de urgência e da probabilidade do direito, sem necessidade de comprovação completa dos fatos.

A determinação de remoção de conteúdos específicos de plataformas digitais constitui uma medida mais frequente, permitindo que o juiz ordene a exclusão imediata de fotos ou vídeos que violem os direitos da criança. A proibição de novas postagens que exponham a criança funciona como uma medida preventiva, impedindo a continuação da violação. A fixação de multa diária (*astreintes*) em caso de descumprimento torna a ordem judicial mais efetiva, criando um incentivo financeiro para o cumprimento. Em casos extremos e reiterados, a suspensão do poder familiar, conforme o artigo 129, X, do ECA, pode ser decretada como medida excepcional, quando a conduta dos pais demonstra abuso sistemático e grave dos direitos da criança. A multa diária é particularmente importante como mecanismo coercitivo, pois cria uma pressão econômica que incentiva o cumprimento da ordem judicial.

Decisões judiciais no Brasil já começam a refletir essa preocupação. Um caso notório foi o da 3ª Vara da Família de Rio Branco (AC), que, em julho de 2025, condenou pais pela superexposição do filho, proibindo novas postagens e estabelecendo multa em caso de descumprimento, em uma decisão que reconheceu os prejuízos à dignidade da criança (3ª Vara da Família de Rio Branco/AC, julho de 2025 — número do processo, relator e fonte de consulta a serem complementados pelo autor). Esse caso é paradigmático porque demonstra que os tribunais brasileiros estão dispostos a intervir em questões de *sharenting*, reconhecendo que a proteção dos direitos da criança justifica a limitação do poder familiar. A decisão também estabeleceu que a superexposição de crianças em redes sociais não é uma questão meramente privada, mas que envolve direitos fundamentais que justificam a intervenção do Estado.

A responsabilização civil dos pais também pode incluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade da violação, considerando fatores como a duração da exposição, o número de pessoas que tiveram acesso ao conteúdo, a natureza do conteúdo exposto e as consequências para a criança. Alguns tribunais têm fixado indenizações que variam de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil, dependendo das circunstâncias do caso (referências jurisprudenciais específicas a serem indicadas pelo autor). Além da indenização, o juiz pode ordenar a publicação de retratação ou pedido de desculpas



públicas, como forma de reparação moral. A condenação também pode incluir a obrigação de realizar tratamento psicológico para a criança, como forma de reparar os danos psicológicos causados pela exposição.

5. O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: AMEAÇA E FERRAMENTA

A inteligência artificial (IA) desempenha um papel ambivalente no cenário do *sharenting*, funcionando simultaneamente como uma ameaça significativa e como uma ferramenta potencial de proteção. Por um lado, a IA agrava os riscos já existentes e cria novos perigos que não existiam anteriormente. Ferramentas de IA generativa podem ser usadas para criar *deepfakes*, manipulando imagens de crianças para a produção de material de abuso sexual infantil, um crime previsto no artigo 241-B do ECA. Esses *deepfakes* podem ser tão realistas que é praticamente impossível distingui-los de imagens autênticas, causando danos psicológicos graves à criança quando ela descobre que sua imagem foi utilizada dessa forma.

Algoritmos de reconhecimento facial podem ser utilizados para monitorar e rastrear crianças, violando sua privacidade de forma massiva. Esses algoritmos podem identificar uma criança em fotos publicadas pelos pais e rastreá-la por meio de diferentes plataformas e contextos, criando um perfil comportamental detalhado. Predadores sexuais podem utilizar essas tecnologias para identificar crianças vulneráveis e planejar abuso. Além disso, os algoritmos das próprias redes sociais, projetados para maximizar o engajamento e o tempo de permanência na plataforma, podem acabar por amplificar a disseminação de conteúdos que expõem crianças a riscos. Esses algoritmos utilizam técnicas de machine learning para identificar quais conteúdos geram mais interação e os promovem para mais usuários, sem considerar os riscos que podem estar envolvidos.

A IA também pode ser utilizada para exploração comercial de crianças, com algoritmos que identificam crianças "influenciadoras" e promovem seu conteúdo para fins comerciais. Empresas podem utilizar IA para analisar dados de crianças e direcionar publicidade de forma altamente personalizada, explorando suas vulnerabilidades e preferências. Algoritmos podem ser treinados para identificar padrões de comportamento que indicam vulnerabilidade psicológica, permitindo que predadores direcionem suas abordagens de forma mais efetiva. A utilização de IA para fins exploratórios representa uma violação grave dos direitos da criança e requer regulamentação específica.

Por outro lado, a IA também pode ser uma poderosa aliada na proteção. Sistemas de IA podem ser treinados para detectar e remover automaticamente conteúdos que violem os direitos das crianças, como nudez, violência ou cyberbullying. Esses sistemas podem analisar imagens



e vídeos em tempo real, identificando conteúdos problemáticos e sinalizando-os para revisão humana ou remoção automática. Algoritmos podem ser desenvolvidos para verificar a idade dos usuários de forma mais eficaz, utilizando técnicas de análise de imagem facial ou outras metodologias, e para impedir que menores de idade acessem conteúdos inadequados. Esses sistemas de verificação de idade podem ajudar a proteger crianças de conteúdos adultos e de predadores que se passam por crianças.

A IA também pode ser utilizada para identificar padrões de comportamento online que indiquem situações de risco, como o aliciamento por predadores sexuais. Sistemas de IA podem monitorar conversas e identificar linguagem típica de predadores, alertando as plataformas e as autoridades. Esses sistemas podem também identificar padrões de *sharenting* excessivo e alertar os pais sobre os riscos envolvidos. A utilização de IA para fins de proteção, contudo, deve ser cuidadosamente regulamentada para não se tornar, ela própria, uma forma de vigilância excessiva e violação da privacidade. É necessário estabelecer salvaguardas que garantam que a IA utilizada para proteção não seja utilizada para fins de vigilância ou controle injustificado.

A regulamentação da IA no contexto de proteção de crianças é um desafio crucial para o futuro. É necessário estabelecer padrões éticos e de segurança para o desenvolvimento de sistemas de IA que interagem com dados de crianças. As plataformas digitais devem ser obrigadas a utilizar IA para detectar e remover conteúdos que violem os direitos das crianças, e devem ser responsabilizadas quando falham em fazer isso. Além disso, é necessário proibir o uso de IA para criar *deepfakes* de crianças ou para exploração comercial de dados infantis. A legislação deve também estabelecer direitos das crianças em relação a sistemas de IA, incluindo o direito de saber quando IA está sendo utilizada para analisar seus dados e o direito de contestar decisões tomadas por IA que afetem seus direitos.

6. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM RISCO: IMAGEM E PRIVACIDADE

Os direitos da personalidade constituem um conjunto de direitos fundamentais inerentes à condição de pessoa humana, sendo especialmente vulneráveis no contexto do *sharenting*. Dois desses direitos merecem análise aprofundada: a imagem e a privacidade, que são frequentemente violados pela exposição excessiva de crianças na internet. Esses direitos não são meramente técnicos ou abstratos, mas representam aspectos essenciais da dignidade humana e da capacidade de autodeterminação de cada pessoa. Para crianças e adolescentes, cuja personalidade está em formação, a proteção desses direitos é ainda mais crucial.

O direito à imagem é um direito da personalidade que protege a representação visual de uma pessoa, compreendendo tanto o direito de controlar o uso de sua imagem quanto o direito



de não ter sua imagem utilizada sem consentimento. Para crianças e adolescentes, esse direito assume uma importância particular, pois sua imagem é frequentemente utilizada pelos pais sem qualquer consentimento informado. A publicação de fotos de crianças em redes sociais, muitas vezes acompanhadas de informações pessoais, cria um registro permanente que pode ser utilizado de formas prejudiciais. A imagem de uma criança pode ser apropriada por terceiros, utilizada em contextos comerciais sem autorização, ou manipulada para fins ilícitos. Além disso, a criança que cresce vendo sua imagem constantemente exposta na internet pode desenvolver uma relação problemática com sua própria identidade visual, afetando sua autoestima e sua capacidade de autodeterminação.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido que a violação do direito à imagem de crianças configura dano moral presumido. O Código Civil, em seu artigo 20, estabelece que a divulgação da imagem de uma pessoa sem sua autorização é vedada quando acarretar prejuízo à honra, à reputação ou aos interesses legítimos da pessoa. No caso de crianças, esse prejuízo é presumido, uma vez que a criança, por sua condição de pessoa em desenvolvimento, não possui capacidade plena para consentir com a publicação de sua imagem. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a exposição indevida da imagem de crianças gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, independentemente da comprovação de prejuízo específico. Esse entendimento jurisprudencial é fundamental porque libera a criança da necessidade de comprovar que sofreu dano concreto, reconhecendo que a violação do direito à imagem já constitui dano em si mesmo.

A questão do consentimento é particularmente complexa no contexto de crianças. Embora o Código Civil reconheça a capacidade de consentimento como um aspecto importante da proteção do direito à imagem, a criança não possui capacidade plena para consentir com a publicação de sua imagem. Mesmo que a criança verbalmente concorde com a publicação, seu consentimento não é juridicamente válido porque ela não possui maturidade suficiente para compreender as implicações de longo prazo dessa publicação. Portanto, o consentimento válido deve ser dado pelos pais ou responsáveis legais, e mesmo assim, deve ser exercido de forma responsável, considerando o melhor interesse da criança. A jurisprudência tem reconhecido que os pais não possuem direito absoluto de publicar imagens de seus filhos, mas que esse direito encontra limites nos direitos da criança.

O direito à privacidade, por sua vez, é um direito fundamental que protege a esfera íntima e pessoal de um indivíduo, garantindo que informações sobre sua vida privada não sejam divulgadas sem consentimento. A privacidade é especialmente importante para crianças e adolescentes, cuja vida privada está em formação e é particularmente vulnerável a interferências



externas. O *sharenting* viola sistematicamente o direito à privacidade ao expor detalhes da vida cotidiana da criança, incluindo sua rotina, seus hábitos, suas amizades, suas atividades escolares e até mesmo seus momentos de intimidade familiar. Essa exposição contínua cria o que se denomina "vigilância parental digital", em que a criança vive sob escrutínio constante, afetando seu desenvolvimento psicológico e sua capacidade de construir uma identidade autônoma.

A privacidade também compreende o direito à autodeterminação informativa, ou seja, o direito de controlar quais informações sobre si mesmo são coletadas, processadas e disseminadas. Para crianças, esse direito é particularmente importante, pois elas não possuem capacidade plena para consentir com o tratamento de seus dados pessoais. Os pais, ao publicarem informações sobre seus filhos na internet, frequentemente não obtêm o consentimento da criança e não consideram as consequências de longo prazo dessa exposição. A criança que cresce com uma "pegada digital" criada por seus pais pode se ver privada do direito de decidir, na vida adulta, quais informações sobre si mesma devem ser públicas. Esse direito ao esquecimento precoce, reconhecido pelo projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados em 2025, é fundamental para restaurar à criança o controle sobre sua própria narrativa digital.

A colisão entre o direito à imagem e à privacidade da criança e o direito de expressão dos pais é um dos principais desafios jurídicos do *sharenting*. Embora os pais tenham direito de se expressar livremente, esse direito não é absoluto e encontra limites nos direitos fundamentais de seus filhos. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que a proteção integral da criança é uma prioridade absoluta, o que significa que os direitos da criança prevalecem sobre a liberdade de expressão dos pais quando há conflito entre eles. Portanto, a publicação de imagens ou informações que violem a imagem ou a privacidade da criança não é protegida pela liberdade de expressão, mas configura ato ilícito passível de responsabilização civil. Os tribunais têm progressivamente reconhecido que a liberdade de expressão dos pais não inclui o direito de explorar comercialmente a imagem de seus filhos ou de expô-los a riscos significativos.

A reparação dos danos causados à imagem e à privacidade da criança pode incluir a condenação dos pais ao pagamento de indenização por danos morais, a remoção dos conteúdos ofensivos, e em casos graves, a suspensão do poder familiar. A tutela de urgência é particularmente importante nesse contexto, pois permite que a criança obtenha uma decisão rápida para cessar a violação de seus direitos, evitando que o dano se perpetue e se amplifique com o passar do tempo. Além da indenização pecuniária, os tribunais podem ordenar medidas como a publicação de retratação, o tratamento psicológico da criança, e a participação dos pais



em programas de orientação familiar. A combinação dessas medidas busca não apenas reparar o dano já causado, mas também prevenir futuras violações e promover uma mudança de comportamento dos pais.

6.1. A proteção especial da imagem e privacidade da criança: características dos direitos da personalidade infantil

Os direitos da personalidade da criança possuem características específicas que os distinguem dos direitos de adultos, exigindo uma proteção reforçada e adaptada às necessidades do desenvolvimento infantil. Conforme destacam Monteschio e Monteschio, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma "susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto" (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019, p. 3). Para crianças, essa realização da personalidade é ainda mais crítica, pois ocorre durante um período formativo em que as experiências e exposições deixam marcas profundas. Os direitos da personalidade da criança são, portanto, não apenas direitos fundamentais, mas direitos essenciais que determinam a possibilidade mesma de que a criança se desenvolva como pessoa autônoma e digna.

A natureza inata dos direitos da personalidade adquire significado especial quando se trata de crianças. Conforme estabelecido pela doutrina, os direitos da personalidade "são adquiridos simultaneamente com a personalidade" (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019, p. 4), devendo ser assistidos desde a concepção. Para a criança, isso significa que seus direitos à imagem e privacidade existem desde o nascimento, ou até mesmo antes, e devem ser protegidos desde esse momento inicial. A publicação de imagens de ultrassom, a criação de perfis em redes sociais antes do nascimento, ou a documentação sistemática da vida da criança desde seus primeiros dias, todas essas práticas violam direitos que são inerentes à criança desde sua existência. Essa proteção desde o nascimento é fundamental porque estabelece que a criança não é propriedade dos pais, mas um ser com direitos próprios que merecem respeito desde o início de sua vida.

O caráter irrenunciável dos direitos da personalidade da criança é particularmente importante no contexto do *sharenting*. Conforme a doutrina, mesmo que o titular do direito quisesse se despojar dele, "assiste ao Poder Público o dever de restabelecê-lo, citando-se o caso mundialmente conhecido do 'arremesso de anão', no qual, mesmo diante da flagrante violação da dignidade da pessoa humana, a qual contava com a aquiescência do 'trabalhador' o Conselho de Estado Francês determinou a cessação da prática deste 'esporte' por afrontar a dignidade do arremessado" (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019, p. 4-5). Isso significa que os pais não podem renunciar aos direitos da personalidade de seus filhos, nem podem consentir



com violações sistemáticas desses direitos. Da mesma forma, mesmo que uma criança verbalmente concordasse com a publicação sistemática de sua imagem na internet, essa publicação poderia ser proibida porque viola direitos essenciais da criança que não podem ser renunciados.

A indisponibilidade dos direitos da personalidade da criança reflete sua essência fundamental. Conforme estabelecido pela doutrina, os direitos da personalidade "são inerentes a pessoa do seu titular, os quais são intransmissíveis, pois 'nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que por corresponderem aos bens mais elevados, têm caráter de essencialidade'" (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019, p. 4). Para crianças, isso significa que seus direitos à imagem e privacidade não podem ser comercializados, cedidos ou dispostos de forma alguma. Os pais não podem vender as imagens de seus filhos para fins comerciais, nem podem permitir que terceiros utilizem essas imagens sem consentimento. Essa indisponibilidade é crucial porque protege a criança da exploração comercial, reconhecendo que certos aspectos de sua personalidade não têm preço e não podem ser transformados em mercadoria.

A impossibilidade de aferir valor econômico aos direitos da personalidade da criança é fundamental para sua proteção. Conforme destacam os autores, "não é possível estipular preço para as faculdades humanas que são de valor inestimável. Quanto vale o conceito pessoal? Quanto vale o conceito social de uma pessoa ilibada, proba, honesta? Para as outras coisas há um preço, para essas não" (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019, p. 4). Essa impossibilidade de precificação significa que a criança não pode ser reduzida a um ativo comercial, mesmo que seus pais assim desejassem. A imagem de uma criança, sua privacidade, sua identidade, não podem ser transformadas em produtos para serem vendidos ou explorados comercialmente. Essa proteção é especialmente importante na era digital, em que algoritmos e plataformas buscam constantemente monetizar dados pessoais. A lei deve reconhecer que os direitos da personalidade da criança estão fora do comércio e não podem ser objeto de exploração econômica.

O caráter vitalício e imprescritível dos direitos da personalidade da criança garante proteção contínua ao longo de toda sua vida. Conforme estabelecido pela doutrina, "a tutela concedida ao seu titular deve ser garantida, inclusive, para após a sua morte, por força do art. 20, parágrafo único do Código Civil, constituindo-se em sua vitaliciedade" (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019, p. 4). Além disso, "mesmo diante do seu não exercício, não é possível impor-lhes os contornos de imprescritibilidade. A razão é sobejantemente conhecida, pois, acompanham o titular em momento anterior ao seu nascimento, bem como, possuem força



normativa para salvaguarda, mesmo após, a morte do seu titular" (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019, p. 5). Para a criança, isso significa que seus direitos à imagem e privacidade não desaparecem com o tempo, nem podem ser perdidos por falta de exercício. Uma criança que foi exposta sistematicamente na internet durante sua infância pode, aos trinta anos, ainda exigir a remoção de conteúdos que violaram sua privacidade. Essa proteção vitalícia reconhece que o dano causado pela exposição infantil não é temporário, mas permanente, e que a criança merece proteção contínua para remediar essas violações.

7. PERSPECTIVAS FUTURAS E LEGISLAÇÃO COMPARADA

O debate sobre *sharenting* transcende as fronteiras brasileiras e representa uma preocupação global em relação à proteção de crianças na era digital. Na Europa, o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR - 2016/679) estabeleceu o princípio do *privacy by design*, exigindo que as medidas de proteção de dados sejam incorporadas desde a concepção de produtos e serviços. Esse princípio representa uma mudança paradigmática na forma como a privacidade é protegida, passando de uma abordagem reativa (proteger dados após violação) para uma abordagem proativa (incorporar proteção desde o início). Diversos países europeus, como a França, têm discutido ou implementado legislação específica sobre *sharenting*, reconhecendo a necessidade de regulamentação dessa prática. A França, em particular, tem explorado a possibilidade de estabelecer um "direito ao esquecimento" para crianças, permitindo que menores solicitem a exclusão de dados pessoais de forma mais ágil.

Portugal tem sido particularmente inovador no desenvolvimento de legislação sobre *sharenting*, explorando o conceito de "direito ao esquecimento precoce", permitindo que menores solicitem a exclusão de dados pessoais de forma mais ágil do que em outras jurisdições. A legislação portuguesa reconhece que crianças e adolescentes possuem direitos específicos em relação a dados pessoais publicados por seus pais, e que esses direitos devem ser protegidos de forma reforçada. Outros países europeus, como Itália e Espanha, também têm desenvolvido jurisprudência progressista sobre *sharenting*, reconhecendo a responsabilidade civil dos pais e a necessidade de proteção dos direitos da criança. Essa experiência europeia fornece modelos valiosos que podem ser adaptados ao contexto brasileiro.

No Brasil, a tendência aponta para um fortalecimento dos mecanismos de proteção. A aprovação do projeto de lei sobre direito ao esquecimento pela Câmara dos Deputados em março de 2025, que ainda tramitava no Senado Federal na data de conclusão deste artigo (a situação legislativa deve ser verificada pelo autor antes da publicação), representa um avanço significativo. Esse projeto estabelece que crianças e adolescentes podem solicitar a exclusão de



informações pessoais da internet que lhes causem constrangimento ou danos psicológicos. Além disso, a jurisprudência tem evoluído, com tribunais reconhecendo a responsabilidade civil dos pais e a necessidade de tutelas de urgência para a proteção imediata. Espera-se que em breve haja uma lei específica sobre *sharenting*, estabelecendo critérios objetivos para aferir a superexposição e definindo as obrigações das plataformas digitais. Essa lei deveria incluir definições claras do que constitui *sharenting* excessivo, estabelecer sanções para pais que violam os direitos de seus filhos, e impor obrigações às plataformas de remover conteúdos que violem direitos de crianças.

A regulamentação da inteligência artificial no contexto de proteção de menores também se apresenta como uma prioridade urgente. Instrumentos como o AI Act europeu e propostas de regulamentação no Brasil devem contemplar especificamente os riscos e oportunidades da IA no contexto da infância, estabelecendo padrões de segurança e ética para o desenvolvimento e deploy de sistemas de IA que interagem com dados de crianças. Essas regulamentações devem proibir o uso de IA para criar *deepfakes* de crianças, para exploração comercial de dados infantis, e para vigilância excessiva. Ao mesmo tempo, devem incentivar o desenvolvimento de sistemas de IA que protejam crianças de conteúdos inadequados e de predadores *online*.

A cooperação internacional é fundamental para enfrentar os desafios do *sharenting* na era digital. Plataformas digitais operam globalmente e, portanto, é necessário estabelecer padrões internacionais de proteção de crianças. Organizações internacionais como a ONU, por meio de sua Convenção sobre os Direitos da Criança, devem atualizar suas recomendações para contemplar especificamente os desafios do *sharenting* e da exposição digital de crianças. Além disso, é necessário estabelecer mecanismos de cooperação entre países para investigar e punir crimes relacionados à exploração de imagens de crianças na internet.

A educação digital é outro aspecto crucial das perspectivas futuras. Pais, crianças e educadores devem ser educados sobre os riscos do *sharenting* e sobre a importância de proteger a privacidade e a imagem de crianças na internet. Programas de educação digital devem ser implementados nas escolas, ensinando às crianças sobre seus direitos digitais e sobre como proteger sua privacidade online. Os pais devem ser informados sobre os riscos de publicar excessivamente informações sobre seus filhos e sobre as obrigações legais que têm em relação à proteção dos direitos de seus filhos. Campanhas de conscientização pública devem ser realizadas para mudar a cultura do *sharenting* e promover uma abordagem mais responsável ao compartilhamento de informações sobre crianças na internet.



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do *sharenting*, embora muitas vezes originado de boas intenções e motivado pelo afeto dos pais, representa uma séria ameaça aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na era digital. A colisão entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à imagem e à privacidade dos filhos exige uma releitura do poder familiar, que deve ser exercido sempre em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. O ordenamento jurídico brasileiro oferece um arcabouço sólido para a proteção dos menores no ambiente digital, com dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que reconhecem a vulnerabilidade especial das crianças e estabelecem mecanismos de proteção. A tutela de urgência se destaca como um instrumento processual indispensável para a cessação imediata de violações, permitindo que crianças e adolescentes obtenham proteção rápida e efetiva.

A inteligência artificial adiciona uma nova camada de complexidade ao problema, mas também oferece soluções inovadoras que, se bem regulamentadas, podem fortalecer os mecanismos de proteção. Sistemas de IA podem ser desenvolvidos para detectar e remover automaticamente conteúdos que violem os direitos das crianças, para verificar a idade dos usuários, e para identificar padrões de comportamento que indiquem situações de risco. Ao mesmo tempo, é necessário estabelecer salvaguardas que garantam que a IA não seja utilizada para fins de exploração ou vigilância excessiva. A regulamentação da IA deve ser uma prioridade para os legisladores brasileiros e internacionais.

A responsabilização civil dos pais, aliada a medidas judiciais céleres e à conscientização sobre os riscos da superexposição, é fundamental para garantir que a infância seja um período de desenvolvimento seguro e protegido, tanto no mundo físico quanto no virtual. Os pais devem compreender que o poder familiar não lhes confere direito absoluto de publicar imagens de seus filhos, e que esse direito encontra limites nos direitos fundamentais da criança. A criança possui direitos próprios que devem ser respeitados, incluindo o direito à privacidade, à imagem, à identidade e à autodeterminação informativa.

Cabe ao Direito, à sociedade e às famílias o desafio de construir uma cultura digital que respeite a dignidade e a autonomia das futuras gerações. Essa cultura deve reconhecer que a infância é um período especial que merece proteção reforçada, e que a exposição digital de crianças não é um direito dos pais, mas uma responsabilidade que deve ser exercida com cuidado e responsabilidade. Legisladores devem continuar desenvolvendo marcos jurídicos que protejam crianças na internet, plataformas digitais devem implementar medidas técnicas para proteger dados de crianças, e pais devem ser educados sobre os riscos do *sharenting* e sobre suas obrigações legais.



Finalmente, é importante reconhecer que a proteção de crianças na era digital é um desafio contínuo que requer adaptação constante às novas tecnologias e práticas sociais. O Direito deve acompanhar a evolução tecnológica e social, desenvolvendo novos mecanismos de proteção conforme necessário. A jurisprudência brasileira tem demonstrado uma progressiva preocupação com a proteção de crianças no ambiente digital, e espera-se que essa tendência continue, com tribunais reconhecendo a importância da tutela de urgência e da responsabilização civil dos pais. A aprovação de legislação específica sobre *sharenting* e sobre direito ao esquecimento precoce, ainda em tramitação no Senado, representaria um avanço significativo na proteção de crianças brasileiras. Até lá, a tutela de urgência permanece como o instrumento mais eficaz disponível para proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes frente à superexposição parental na internet.

REFERÊNCIAS

- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2012.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. São Paulo: Verbatim, 2013.
- BARASSI, Yael; ALTMAN, Micah. Digital childhood: sharenting, privacy and the datafication of children. **Journal of Information, Communication and Ethics in Society**, v. 18, n. 3, p. 345-361, 2020.
- BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. "Sharenting," parent blogging, and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, Imagem, Vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CHAVES, Antonio. **Direito à própria imagem**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 451, 1977.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.



DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Maria Lacombe; GOMES, Maria Paulina (coords.). **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal: Laboratório de análise jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FACHIN, Zulmar Antônio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma: Atheneum, 1921.

FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem**. Coimbra: Coimbra, 2009.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HEINZMANN, Clara. O princípio da dignidade da pessoa humana direito de imagem – dano moral. In: REIS, Clayton (coord.). **Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade: uma pesquisa multidisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2011.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. **O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação**. Brasília: Universa, 2003.

MONTESCHIO, Horácio; MONTESCHIO, Valeria Juliana Tortato. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais**. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/RJCESUPA/article/view/252>. Acesso em: 27 fev. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. In: LIMONGI DE FRANÇA (coord.). *Enciclopédia Saraiva do direito*. v. 25. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 340.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Alessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem: à luz da constituição federal e do código civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2016.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao código de defesa do consumidor: direito material**. São Paulo: Saraiva, 2000.

REIS, Clayton. **A teoria do risco na modernidade – uma antevisão do futuro**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002**. São Paulo: Atlas, 2002.



SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Direito das Pessoas e dos Bens**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: _____. Temas de direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.